



IBDT

III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

IBDT/AJUFE/FDUSP-DEF



RECEITA - CARF

I- CONCEITO

II- JURISPRUDÊNCIA

M.TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Maio-2014

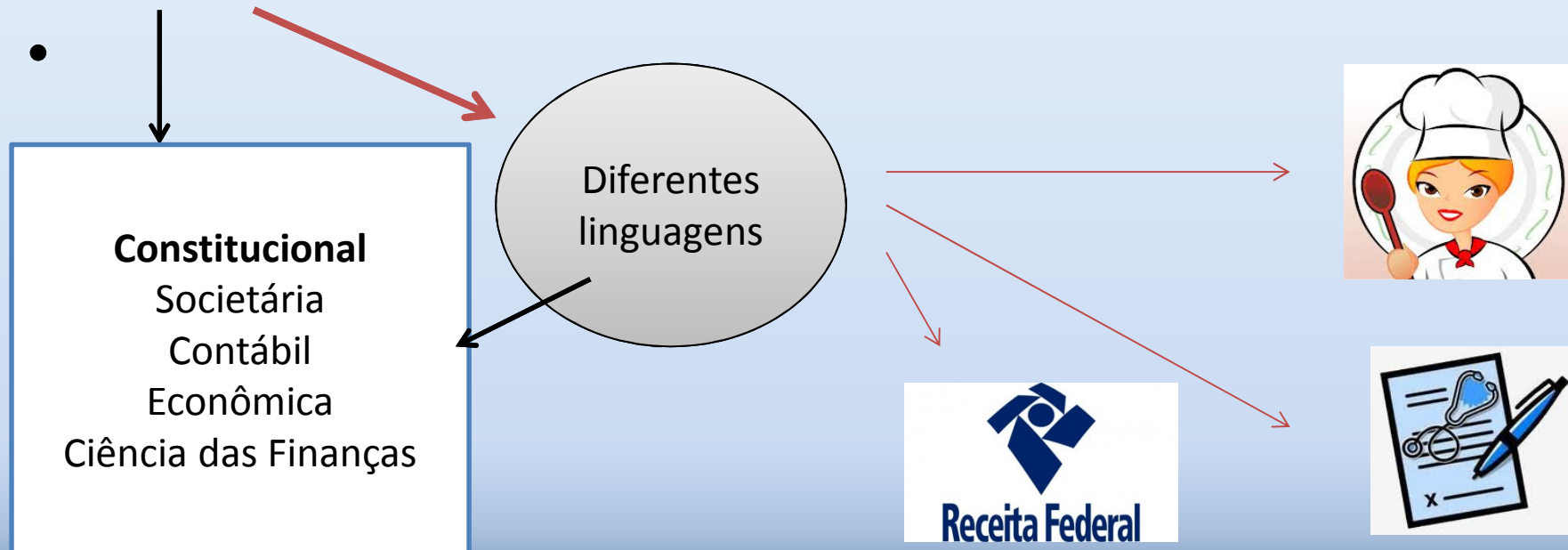
CONCEITO

- CONCEITO = definição
- **O conceito é seletor de propriedades**, segundo o critério que preside a investigação. (**Lourival Vilanova**)



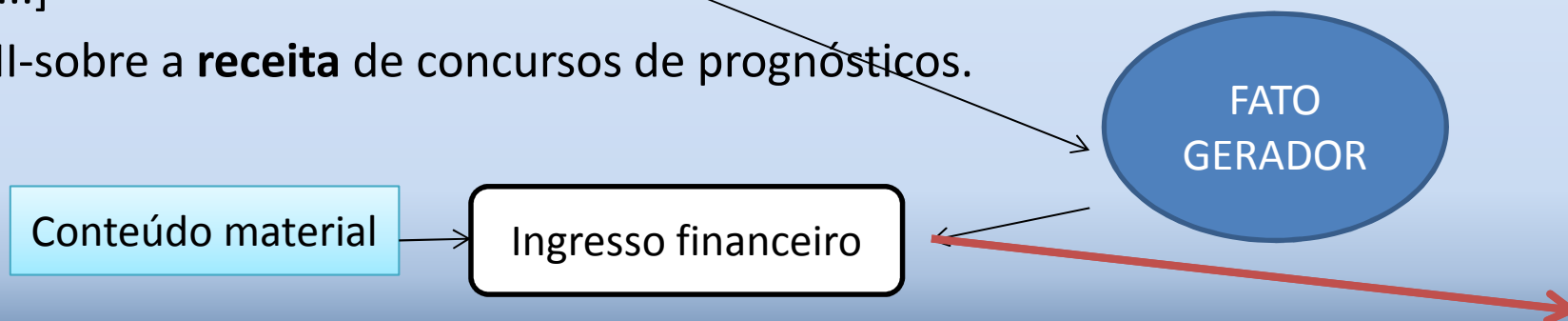
CONCEITO

- Premissa → conceitos pressupostos na CF
- **Receita (gênero) – faturamento (espécie).**
-



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos [...] **das seguintes contribuições sociais:**
 - I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, **incidentes sobre:** (EC nº 20/98)
 - a) [...]
 - b) **a receita ou o faturamento**; [I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro;]- redação original
 - [...]
 - III-sobre a **receita** de concursos de prognósticos.



... Ingresso financeiro

- O ingresso financeiro é um dos atributos que permitem qualificar o conteúdo material da receita, mas nem todo ingresso tem natureza de receita. É preciso caráter de definitividade do valor ingressado, e que tenha como causa o exercício de atividade empresarial.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Receita** → fato gerador de PIS/COFINS
#
- **Receita** ↪ ponto de partida p/ “Resultado” PJ

Pode existir Receita e não aparecer
Lucro, pois o exame do conteúdo
material da receita prescinde da
apuração de acréscimo patrimonial

Receita # Faturamento

- Receita e Faturamento não se confundem.
- Pode haver convergência ou sobreposição de conceitos na medida que faturamento é visto como receita, mas unicamente RECEITA proveniente de vendas de mercadorias e serviços. **A recíproca é falsa, pois nem toda receita é faturamento, como por exemplo os juros ou dividendos recebidos.**

RECEITA # GANHO DE CAPITAL

- Receita é a própria remuneração enquanto que ganho de capital pressupõe a mais valia na realização de um negócio ou transação, pela alienação de um bem ou direito.

RECEITA # RENDA # LUCRO

- **Renda e lucro** são conceitos relacionais, que expressam resultado positivo pelo confronto entre receitas e custos em período determinado. **Receita** é conceito isolado, autônomo, depurado instantaneamente.
- Pode existir Receita e não aparecer Lucro, pois o exame do conteúdo material de receita prescinde da apuração de acréscimo patrimonial.

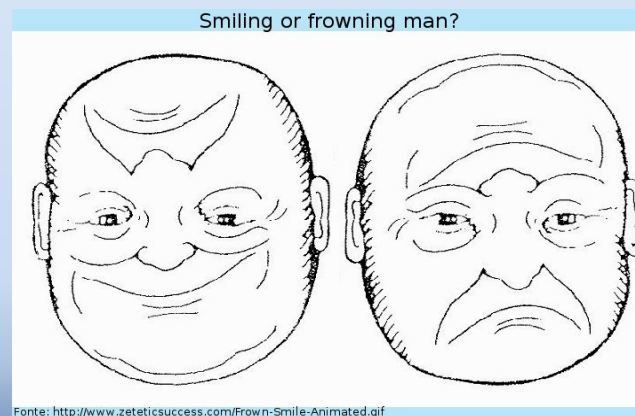
CONCEITO - INTERPRETAÇÃO

- “Determinar a **interpretação literal é praticamente mutilar** a interpretação, ou mesmo suprimi-la, porque essa restrição pode situar o exercício da função interpretativa aquém da extensão total do preceito de lei. Para obedecer-se ao comando de interpretação literal, há de desobedecer-se muitas vezes a “mens legis”.” Souto Maior, in *isenções Tributárias, Ed Sugestões Literárias*, 2ª ed. P. 125
- “O real escopo do art. 111 do CTN não é impor a interpretação meramente literal - a rigor impossível - mas evitar que a interpretação extensiva ou outro qualquer princípio de hermenêutica amplie o alcance da norma.” STJ, 1a. Turma, no RE nº. 14400-SP, julgado em 20.11.1991 (DJU de 16.12.1991, p. 18507),

-

CONCEITO - INTERPRETAÇÃO

- Em suma, a interpretação deve valer-se de todos os processos de cognição da norma jurídica interpretada, inclusive em sua correlação com todas as demais normas, sem exclusão de qualquer desses processos, mas especialmente sendo relevante citar aqui os métodos sistemático, teleológico ou finalístico e histórico.



CONCEITO - INTERPRETAÇÃO

- "31. *ÇÂNONE HERMENÊUTICO DA TOTALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO* - A lei considerada em si mesma, como um ser isolado, não existe como regra jurídica. Isolada em si mesma, a lei existe apenas como fórmula literal legislativa sem conteúdo jurídico ou como simples fenômeno histórico. A lei não é um pássaro que o legislador solta abrindo as portas do Congresso. **A lei tributária não é um falcão real que do punho do Executivo alça vôo para ir à caça do "fato gerador"**. A regra jurídica contida na lei (fórmula literal legislativa) é a resultante lógica de um complexo de ações e reações que se processam no sistema jurídico onde foi promulgada. A lei age sobre as demais leis do sistema, estas, por sua vez, reagem; a resultante lógica é a verdadeira regra jurídica da lei que provocou o impacto inicial.
- *Estas ações e reações se processam tanto no plano vertical (interpretação histórica) quanto no plano horizontal (interpretação sistemática). Esta fenomenologia da regra jurídica é observada à luz do cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico e que consiste em síntese: extrair a regra jurídica contida na lei, relacionando esta com as demais leis do sistema jurídico vigente (plano horizontal) e sistemas jurídicos antecedentes (plano vertical).*"

Alfredo Augusto Becker (in "Teoria Geral do Direito Tributário", Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 103)

- se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, **de renda o que não é renda**, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição”. (RE 71.758, Min. Luiz Gallotti)
- (carta em branco ao legislador ??)



RECEITA E INDENIZAÇÃO

- **A indenização recebida por PJ por dano que lhe foi provocado não é receita nem faturamento.** É recomposição patrimonial ou compensação por ataque à sua honra objetiva, portanto sem qualquer incidência de IR. **Não é receita porque não se origina das atividades normais da empresa.** Não são valores recebidos, de modo direto ou indireto, em decorrência dos seus objetivos. **Não é faturamento porque não tem qualquer característica comercial, não é transação comum da empresa.** O fato da indenização ser recebida pela PJ não muda a sua característica. Ela é a mesma quando tal indenização é recebida pela PF. (...) Cabe ao Fisco, apenas, comprovar a sua existência, compatibilizando-a com a realidade e aceitá-la como fora do campo da tributação.
- José Augusto Delgado in Reflexões sobre o regime das indenizações- IN: Hugo Machado (coord.) DIALÉTICA, 2000. P. 176

CONCEITOS

- Aferição: instantânea, isolada, em cada evento
- Conceito com conteúdo determinado (ingresso)
- **Tércio Sampaio Ferraz:** “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida”. (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Revista Forum de Direito Tributário nº 28);
- **Lourival Vilanova:** ... **O conceito é seletor de propriedades**, segundo o critério que preside a investigação. **Receita** = ingresso de recursos financeiros no patrimônio da PJ, em caráter definitivo, proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício da atividade empresarial, **que corresponda à contraprestação** pela venda de mercadorias, pela prestação de serviços, assim como pela remuneração de investimentos ou pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos de terceiros, aferido instantaneamente pela contrapartida que remunera cada um desses eventos. (Estudos Jurídicos e filosóficos, v. 2. SP: Axis Mundi/IBET, 2003. p. 41 e 199). (Citado por Minatel – conteúdo do conceito de Receita – p. 124-MP.Ed.)

Conceito de Receita

- “– **receita** é um tipo de entrada ou ingresso no patrimônio da PJ, sendo certo que nem todo ingresso ou entrada é receita;
- - **receita** é um tipo de entrada ou ingresso que se integra ao patrimônio sem reserva, condição ou compromisso no passivo, acrescendo-o como elemento novo e positivo;
- - a **receita** passa a pertencer à entidade com sentido de permanência;
- - a **receita** remunera a entidade, correspondendo ao benefício efetivamente resultante de atividades suas;
- - a **receita** provém de outro patrimônio, e se constitui em propriedade da empresa pelo exercício das atividades que constituem as fontes do seu resultado;
- - a **receita** exprime a capacidade contributiva da entidade;
- - a **receita** modifica o patrimônio, incrementando-o”

(Ricardo Mariz de Oliveira in “Fundamentos do Imposto de Renda” - Ed. Quartier Latin, 2008, p. 102).

JURISPRUDÊNCIA

- jurisprudência é o conjunto de decisões **uniformes e constantes dos tribunais**, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional.



CONCEITO DE FATURAMENTO

- Em 2005, no julgamento dos Res 346.084 (DJ 01/09/2006 – Rel p/ acórdão Min. Marco Aurélio), 357.950, 358.273 e 390.840 (todos DJ 15.08.06 – Rel. Min. Marco Aurélio), **houve amplo debate no Plenário do STF acerca do conceito constitucional de faturamento**, para fins de verificação da constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/1998, à luz do artigo 195, inciso I, da CF/88, no período anterior à Emenda Constitucional 20/1998. **Ficou definido que faturamento corresponde à receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**, nos termos da seguinte ementa:
- *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº. 20, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta e faturamento** como **sinônimas**, jungindo-as à **venda de mercadorias de serviços ou de mercadorias e serviços**. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.***

CONCEITO DE FATURAMENTO

- O conceito constitucional de faturamento ficou assentado (PLENO), como sendo a “receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços”.
- **DIVERGÊNCIAS** = O Ministro Cezar Peluso, em recursos posteriores, nos quais a delimitação do conceito de faturamento era essencial à composição da lide, entendeu, monocraticamente, que faturamento tinha por significado a “receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”.

Conceito - Financeiras

- REs 400.479 e 609.096 - discute o conceito à luz das receitas das instituições financeiras e seguradoras.
- **Obs: (?) é possível alterar o conceito de faturamento definido, em 2005, pelo Plenário do STF ?**
- Posso ter um conceito de faturamento (receita) para indústria e comércio e outro para instituições financeiras?
- Coisa julgada – decisões de Bancos ?



PIS não cumulativo - Lei nº 10.637/02

- “Art. 1º - A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, **assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**
- § 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.**”

Cofins não cumulativo - Lei nº 10.833/03

- “RECEITA” e “FATURAMENTO”
- Art. 1º - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o **faturamento mensal**, assim entendido o total das **receitas auferidas** pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.**

RECEITA - CREDITO PRESUMIDO

(...) REGIME NÃO CUMULATIVO BASE DE CÁLCULO

- em consonância com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, **integram a base de cálculo do PIS** os valores do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, os quais se caracterizam como receitas operacionais da PJ e não estão compreendidos entre as hipóteses de exclusão da receita bruta ou de isenção previstas na legislação o da contribuição. Ac. 3801002.105 – 25/SET/2013

Receita e Crédito Presumido de IPI

“[...]”

- CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI- IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS -O crédito presumido de IPI é parcela relacionada **à redução de custos** e não à obtenção de receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial. A noção de faturamento, identificada com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, corresponde à receita bruta derivada da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços.
- (Acórdão nº 1803-00.346, 1a. Seção - 3a. TE, em 07/04/2010)

Receita e Crédito Presumido de IPI

- “IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
- Exercício: 2006, 2007 RECEITA BRUTA. LUCRO PRESUMIDO.
- Os valores do crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da Cofins e da cessão do crédito de ICMS para terceiros devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro Presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, porque a receita bruta total, nos termos legais, compreende todos as receitas, os ganhos, os rendimentos, os resultados positivos, inclusive as quantias recuperadas correspondentes a custos e despesas.
- (Acórdão nº 1801-00,346 - 1a. Seção - 1a. TE, em 08/11/2010)
- **OBS:** Cedente de crédito de ICMS apura deságio (perda), nunca receita!

Receita e Crédito Presumido de IPI

- **Não constitui receita**
- ***"(...) O crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 não representa receita nova. É uma importância para corrigir o custo. O motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador."***
- STJ, Resp 813.280/RS, 1ª T, DJ: 02.05.06)

Receita e Recuperação de Custos

- “[...] RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, TRIBUTAÇÃO – Em conformidade com o art. 53 da Lei n° 9.430, de 1996, **os valores recuperados, correspondentes a despesas**, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado..”
- (Acórdão n° 1302-00.159 – 2ª Turma, da Terceira Câmara, da Primeira Seção) No mesmo sentido: Ac. 1803-00.346, 1ª Seção - 3ª. TE em 07/04/2010.
- **Regra:** recuperação de custo não é receita. Adição à base de cálculo só para neutralizar efeitos.

Receita e Créditos de ICMS

- [...] **INCENTIVO FISCAL. CRÉDITOS DE ICMS.**
RECEITA. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.
- Ao restar demonstrado que os créditos fiscais de ICMS, concedidos pelo Poder Público Estadual a título de incentivos fiscais, se caracterizam, à luz da legislação federal, **como subvenções correntes para custeio ou operação, os valores correspondentes a tais créditos devem receber o tratamento de receitas tributáveis.** Tais receitas são alcançadas pelo conceito de “acréscimos” de que cuida o art. 225 do RIR/99, e devem integrar a “receita bruta e acréscimos”, base de cálculo dos recolhimentos mensais por estimativa a que estão obrigados os contribuintes optantes pela apuração anual do lucro real. (Acórdão nº 130100.495, em 23.02.2011, 1ª. TO, 3ª. Câmara)

Receita e Créditos de ICMS

- “CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Período de apuração:
- 01/07/2007 a 30/09/2007 [...] CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da **recuperação do custo** tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.” (Acórdão nº 3803-000.781 – 3ª TE, da Terceira Sessão, em 30.09.2010)

Receita e Variação cambial de exportação

- “[...]”
- PIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS PARA O EXTERIOR. A mera emissão de nota fiscal destinando o serviço para o exterior não faz prova de sua efetiva exportação e do efetivo ingresso de divisas, consoante preconiza o inciso III e o § I do art. 14 da MP n° 1.991-18/2000.” (Acórdão n° 203.08.837, de 16.04.2003)
- Nota: Confirma que o efetivo ingresso de divisas (total) é que quantifica o valor de receita imune de contribuições = “receita de exportação”. (CF, art. 149, § 2º)

Receita e Variação cambial de exportação

- "CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS. ***A isenção do PIS e da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, prevista no artigo 14 da Lei n.º 10.637/2002, também alcança a variação cambial destes valores.*** *Recurso conhecido mas improvido.*"
- ***(REsp 761.644/RS, 2ª T, DJ: 06.03.06)***

Receita e Variação cambial de exportação

- [...] RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. **As variações cambiais ativas têm natureza de receitas financeiras, não se enquadrando no conceito de receitas de exportação.**” (Acórdão nº 3102-00.883 – 1ª Câmara / 2ª TO, em 10.12.2010).
- Nota: Segregação do negócio jurídico (venda) é para apuração de resultado (efeitos p/ IRPJ e CSL – Port MF 356/88); Para PIS/COFINS, “receita de exportação” é todo o valor do ingresso proveniente da venda ao exterior, sendo imprópria a segregação de parcela do valor do negócio jurídico. **Imunidade é para “receita de exportação”, e não para parte dela** (CF, art. 149, § 2º)

RECEITA PARTILHADA e TRANSFERÊNCIAS

- Trânsito no patrimônio de recursos financeiros de terceiros.
 - **critério jurídico: (exame em cada caso)**
 - Ingresso remunera diferentes agentes e atividades;
 - Valores predeterminados e individualizados, com titularidade
 - definida no início (transparência);
- = Tributação individualizada da receita, em cada agente.
- Ingresso remunera diferentes agentes e atividades;
 - Não há especificação prévia nem individualizada dos valores de titularidade de 3ºs (pagador não conhece);
- = Total recebido é receita: valor repassado é custo

Receita Partilhada e Transferências

- COFINS. RECEITAS DE TERCEIROS. TELEFONIA CELULAR. "ROAMING". As receitas de "roaming", mesmo recebidas pela operadora de serviço móvel pessoal ou celular com quem o usuário tem contrato, não se incluem na base de cálculo da COFINS por ela devida. **A base de cálculo da contribuição é a receita própria, não se prestando o simples ingresso de valores globais, nele incluídos os recebidos por responsabilidade e destinados desde sempre à terceiros, como pretendido "faturamento bruto" para, sobre ele, exigir o tributo.**
- Recurso especial provido. (Acórdão CSRF 02/02.223, em 24.01.2006)
- **NOTA: Acórdão recente negando**

Receita Partilhada e Transferências

- DRJ CAMPINAS – COFINS (Decisão 05-25404, em 13/04/2009)
- “[...]Faturamento. Receitas Auferidas. Conceito. O critério material da hipótese de incidência das contribuições sobre o faturamento é o auferimento de receita, fenômeno diretamente relacionado à remuneração percebida pela entidade por seus serviços, bens e direitos colocados à disposição de terceiros. **Os valores cobrados a título de pedágio por empresa administradora de sistema automático de arrecadação não se destinam a remunerar suas próprias atividades, pelo que não se constituem em receita, mas em simples ingresso não tributável.** Nesse caso, são receitas tributáveis apenas aquelas recebidas para remunerar os serviços de inclusão e manutenção de usuários do sistema.”
- Necessária regra para exclusão do pedágio?

RECEITA e VENDAS INADIMPLIDAS

- (...), COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. Não é permitido às concessionárias de veículos deduzir da base de cálculo da contribuição ora em comento o custo de aquisição dos veículos novos, sob pena de transmudar-se o conceito de faturamento para lucro bruto.
- VENDAS INADIMPLIDAS. Apenas as vendas canceladas e os descontos concedidos podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins. Inexiste previsão legal para se excluir as vendas inadimplidas.[.....]” (Acórdão nº. 201-77.562, de 17.03.2004)
- **Nota:** DECISÃO do STF (RE 586482): **o inadimplemento não descaracteriza o fato gerador da operação, ao contrário da venda cancelada que a lei expressamente, assim, dispõe.**
- Obs.: Marco Aurélio e Celso de Melo entenderam não ser RECEITA, apenas a Receita efetivamente auferida. (23/11/11)
- **Nota:** Renda auferida # renda realizada (ciência contábil p/ apurar resultado – IR)

RECEITA E SUBVENÇÕES

- Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001
Subvenções Governamentais. **Natureza jurídica de Receita.** Os incentivos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas.
- CSRF 9303-002.355 – Julg. 18/11/13

RECEITA - INCENTIVOS

- Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 30/11/2003 a 30/06/2004 COFINS/PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE RECEITA - EXCLUSÕES - SUBVENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS - POSSIBILIDADE. **Por não se inserir no conceito de receita tributável pelas contribuições da COFINS e do PIS**, os valores das subvenções e incentivos fiscais estaduais devem ser excluídos da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Precedentes do STJ e do CARF.
- Ac. nº 3402-002.185 (REsp 1.025.833/RS)

RECEITA – CRÉDITO PRESUMIDO - ICMS

(...)

3. "Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins."

(REsp 1.025.833/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 6.11.2008, Dje 17/11/08. Agravo regimental improvido." (cf. Ac. da 2ª. Turma do STJ no AgRg no REsp 1229134/SC, em sessão de 26/04/11, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, publ. in DJU de 3/5/11.

RECEITA - SUBVENÇÕES

- Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005 - EMPRESAS PÚBLICAS. REGIME TRIBUTÁRIO. As empresas públicas, ainda quando tenham por objeto a prestação de serviços públicos, sujeitam-se ao regime tributário das empresas privadas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ . EMPRESAS PÚBLICAS. LUCRO ARBITRADO. BASE DE CALCULO. REPASSES. ORÇAMENTÁRIOS. **Os recursos recebidos pelas empresas públicas, a título de repasses orçamentários, destinados à execução dos serviços que constituem seu objeto social, constituem, do ponto de vista da legislação do imposto de renda, subvenções correntes para custeio ou operação. Posto que classificadas como receitas operacionais, deverão ,compor a base de cálculo do lucro arbitrado.**
- ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL . LUCRO ARBITRADO. DECORRÊNCIA. As regras de apuração do lucro arbitrado que servem de base para a determinação do IRPJ aplicam-se também à CSLL.
- ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS . EMPRESAS PÚBLICAS. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS. A partir de 01/02/1999, ficam isentas da Cofins as receitas relativas aos recursos recebidos pelas empresas públicas, a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PIS/PASEP. EMPRESAS PÚBLICAS. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS. A partir de 01/02/1999, ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep as receitas relativas aos recursos recebidos pelas empresas públicas, a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (...)
- Acórdão nº 1401-000.945